

**ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PACOTE ANTICRIME:
EXPANSÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL**

**NON-CRIMINAL PURPOSE AGREEMENTS IN THE ANTI-CRIME PACKAGE:
EXPANSION OF CONSENSUS JUSTICE**

Cassiane Melo Fernandes¹

Gustavo Renê Mantovani Godoy²

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade abordar a importância da participação da vítima na resolução de conflitos e infrações penais, sob o prisma da justiça restaurativa. Trata-se de um novel paradigma, pautado na cultura do diálogo e da pacificação entre ofensor e ofendido. A solução dos conflitos abrange não só o campo jurídico, mas também diversas áreas, como a harmonia entre os cidadãos. Nesse aspecto, o Pacote Anticrime veio regularizar e implementar tal política em situações pontuais no sentido de expandir a justiça consensual no âmbito penal.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Resolução de conflitos, Pacote Anticrime.

ABSTRACT

The present work aims to address the importance of the victim's participation in the resolution of conflicts and criminal offenses, under the prism of restorative justice. It is a novel paradigm, based on the culture of dialogue and pacification between offender and offended. Conflict resolution covers not only the legal field, but also several areas, such as harmony between citizens. In this regard, the Anticrime Package came to regularize and implement this policy in specific situations in order to expand consensual justice in the criminal sphere.

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, advogada e especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Barretos. Atualmente é Procuradora/Pesquisadora Institucional, atua junto ao Departamento Jurídico, Docente e Coordenadora do Núcleo de Métodos Adequados de Solução de Conflitos e do NAC - Núcleo Permanente de Acessibilidade e Inclusão da Faculdade Barretos. É membro da Asociación Mundial de Justicia Constitucional. Email: cassiane.melo@hotmail.com

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2009) e mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (2015). Atualmente é advogado com área de atuação em Direito Constitucional, Penal e Processual Penal, professor universitário do INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI. Professor em Direito Processual Penal, Direito Penal e Análise de Jurisprudência da Faculdade Barretos. Email: gustavogodoy@adv.oabsp.org.br

Keywords: Restorative justice, conflict resolution, anti-crime package.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.964/19, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto do “acordo de não persecução penal”. Em linhas gerais, trata-se de um instrumento a ser concebido no âmbito inquisitorial, que pode ser oferecido de acordo com a discricionariedade regradada do órgão ministerial e como mecanismo de evitar a propositura da ação penal.

Vale salientar que os acordos com o Ministério Público não consistem em uma previsão recente da legislação. Desde a inserção da Lei n. 9.099/95 no ordenamento jurídico brasileiro, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, já existe a possibilidade de transação penal para infrações de menor potencial ofensivo, isto é, nos casos em que a pena máxima cominada ao delito não ultrapasse dois anos.

A teor do que dispõe o artigo 89 da lei em comento, existe a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, proposto pelo Ministério Público, por dois a quatro anos, para crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano. Paralelamente, a Lei n. 12.850/13 prevê a possibilidade de acordo no que diz respeito à colaboração premiada.

Importante frisar que essa justiça penal consensual, nos moldes que se propõe abordar no presente artigo, já ocorria desde 2017 com fundamento na resolução 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela resolução 183/17.

Seguindo esse modelo, o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19) inseriu o artigo 28-A do Código de Processo Penal, onde foi possível abranger o acordo de não persecução penal com o Ministério Público, em caso de infração penal praticado sem violência ou grava ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, em que não seja caso de arquivamento, bem como tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de tal infração.

O objetivo do acordo de não persecução penal tem o condão de garantir uma maior celeridade, eficiência e economia processual, além de ter o condão de reparação do

dano à vítima, uma vez que uma das condições para a propositura do acordo é a de reparação à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo.

O presente trabalho tem por finalidade abordar a extensão da justiça consensual no Brasil, através de uma abordagem exploratória e descritiva, traçando todo um histórico desse modelo no ordenamento jurídico até o advento do Pacote Anticrime sob um enfoque da justiça restaurativa, a fim de propiciar maior efetividade do sistema constitucional de garantia de direitos previsto na Constituição Federal.

1 EXPANSÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL

A justiça restaurativa baseia-se em um procedimento consensual entre a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou demais membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime.

A finalidade principal da prática restaurativa é reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, em um primeiro momento, como um fato jurídico contrário à norma positivada no ordenamento jurídico, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima e que de certa forma quebra o pacto de cidadania entre os que integram a sociedade.

Com efeito, para a justiça restaurativa o crime em si não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, *prima facie*, é uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, dessa forma, à justiça restaurativa identificar tais situações.

Antes de ser ventilada no âmbito criminal, a Constituição Federal de 1988 e outros diplomas abordaram linhas gerais para a composição civil, a saber: Lei n. 9.099/95 – composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo; Lei n. 9.807/99 – colaboração premiada como acordo; Lei n. 12.850/13 – procedimento consensual como meio especial de obtenção de provas para o enfrentamento de organizações criminosas e crimes transnacionais; Lei n. 12.846/13 – possibilidade de se formalizar acordos de leniência em matéria anticorrupção (Lei Anticorrupção Empresarial); Lei n. 13.129/15 e Lei n. 13.140/15 – possibilidade de autocomposição e da arbitragem pela Administração Pública, em harmonia com a principiologia do CPC (Lei n. 13.105/15). E, por fim, a Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) – insere o Acordo de Não Persecução Penal no CPP (art. 28–A).

Diante da necessidade de se superar o modelo de que nenhum crime deve ficar impune (*nec delicta maneant impunita*), característico da obrigatoriedade da ação penal, sendo esse modelo muitas vezes economicamente inviável e inviabilizador de ideias de justiça e eficiência na persecução penal, deparou-se com a necessidade da adoção dos acordos penais fora dos marcos da transação penal e da colaboração premiada, em

harmonia com a orientação de intervenção mínima do sistema penal e do princípio da oportunidade.

Anteriormente à edição Pacote Anticrime, nosso ordenamento também contemplava possibilidades para adoção dos acordos de não persecução penal (sistema acusatório) (vide art. 129, I, da CF e art. 28 c/c art. 3º do CPP), porém havia grande resistência na adoção desses acordos, como se pode contemplar das ADINs 5793 (OAB) e 5790 (AMB).

A Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) insere o Acordo de Não Persecução Penal no CPP (art. 28-A).

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal **sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - **reparar o dano ou restituir a coisa à vítima**, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - **renunciar voluntariamente a bens e direitos** indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - **prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas** por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - **cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público**, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (grifou-se)

De outro lado, de acordo com a legislação de regência, NÃO se aplica o ANPP nas seguintes hipóteses (art. 28-A, § 2º):

I - se for cabível **transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

- II - se o investigado for **reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o **agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar**, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (grifou-se)

Uma das finalidades do acordo de não persecução penal, além de garantir uma maior celeridade, eficiência e economia processual, tem o condão de reparação do dano à vítima, ao passo que uma das condições para a propositura do acordo é a de reparação à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo.

De acordo com Rogério Sanches e Renee do Ó Souza (2018):

O Acordo de Não Persecução Penal não implica qualquer desvantagem ao ofendido, notadamente nos crimes em que ele é bem definido, visto que o primeiro requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é a necessidade imperiosa de reparação de danos sofridos o que atende seus interesses imediatos e à moderna tendência criminológica de revalorização da vítima no processo penal.

Após a homologação do acordo, o §6º, do artigo 28-A, dispõe que “Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”. Nesse ponto em especial, importante tecer uma crítica, uma vez que o ANPP jamais poderia ser executado na Vara de Execução Criminal, tendo em vista que em tal vara se executa tão somente a pena e não medidas contrárias, vale dizer, é tão errado colocar o ANPP na Vara de Execução Criminal, quanto seria colocar na Vara de Execução Criminal, cumprimento de transação penal e suspensão condicional do processo.

Assim, não obstante a crítica ao legislador quanto ao cumprimento do acordo de não persecução penal na Vara de Execução Criminal, tem-se que o ANPP é uma das coisas mais bem vindas do Pacote Anticrime, notadamente pelo caráter não penalizador que traz consigo, ao passo em que amplia uma série de medidas alternativas, entretanto, sem a necessidade do processo penal, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Pode-se concluir, dessa forma, que o modelo de justiça negocial será a tônica do momento, oportunidade em que a justiça criminal não objetiva tão somente a punição do agente infrator, mas, sobretudo, a reparação dos danos causados, numa espécie de modelo restaurativo, bem como, onde os defensores ganham espaço para se tornarem negociadores, sempre em prol dos interesses de seus constituintes.

2 A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE DIREITO

O papel da justiça restaurativa tem por escopo reparar o dano causado com a prática da infração, priorizando o diálogo entre as pessoas envolvidas no pacto de cidadania violado a partir do momento que surge o conflito, quais sejam, autor, vítima e até mesmo a própria comunidade. Assim, é avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pela prática do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam atendidas integralmente e, por fim, um resultado individual socialmente terapêutico seja alcançado.

Uma vez que concentra suas forças propriamente no diálogo e no envolvimento emocional das partes, e na tentativa de reaproximação delas, é fundamental esclarecer que não há relevo para a reparação material na justiça restaurativa. Isto é, a reparação do dano causado pelo ilícito pode ocorrer de diversas formas, seja moral, material ou simbólica. De acordo com o já exposto, o objetivo, aqui, é o fim almejado por esse meio alternativo de justiça e o consenso decorrente desse processo dialético pode resultar em diferentes formas de reparação.

Dessa forma, com a promulgação da Resolução n. 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estendeu-se no ordenamento jurídico uma criação colaborativa inexistente nas legislações anteriores, ao consignar a previsão da promoção da autocomposição por meio da inserção de políticas públicas de solução de conflitos,

investindo na pacificação consensual entre os litigantes dos métodos alternativos, dentre elas, a conciliação e a mediação.

Juntamente com a evolução desse conceito conciliatório no ordenamento jurídico pátrio, a Lei n. 13.105/2015 foi promulgada e consigo materializou as determinações da aludida política pública por intermédio do novo diploma processual civil, ao dispor em seu art. 3º que o Estado promoverá sempre que possível, a solução pacífica dos conflitos, consolidando por vez a autocomposição como medida primordial e indispensável no provimento da tutela jurisdicional.

Paralelamente à institucionalização e difusão da conciliação e da mediação como métodos consensuais, exsurge e ganha força a técnica consensual denominada como justiça restaurativa, que está proporcionando resultados excepcionais em conflitos de natureza penal.

Importante frisar que referida técnica é reconhecida mundialmente como método consensual de resolução de conflitos, e vem se consolidando nos tribunais no sentido de propiciar o diálogo entre os litigantes e ampliando os horizontes de possibilidades consensuais.

Pautando-se nos estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, as atividades restaurativas tiveram início no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-pilotos implantados nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (BRASIL, 2020).

Hodiernamente, pode-se afirmar que a justiça restaurativa não só se enraizou, mas também se expandiu em todo território nacional, com resultados positivos nos Estados membros brasileiros que, ao implementarem tais políticas, observaram tanto os potenciais quanto os desafios locais em uniformidade com as realidades institucionais e comunitárias próprios de cada região.

Nesse contexto, incitado pelos prósperos resultados da propagação do modelo restaurativo e pela necessidade de se construir uma sociedade mais justa, pacífica e solidária, é que o Conselho Nacional de Justiça publicou em 31 de maio de 2016 a Resolução n. 225/2016, a qual instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa, responsável pela formalização do procedimento restaurativo na esfera judicial.

Objetivando restringir a abrangência do referido procedimento, a Resolução n. 225/2016 destacou em seu art. 1º que a justiça restaurativa corresponde-se a um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos e técnicas próprias, tendentes a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de litígio e violência, onde os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (BRASIL, 2020b).

De acordo com o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, 31 tribunais responderam aos seus questionários, sendo que, somente três manifestaram não possuir nenhum tipo de iniciativa sobre Justiça Restaurativa, sendo eles: TJRR, TRF-2ª e TRF-5ª (BRASIL, 2020c). Além disso, de acordo com o próprio Conselho, dentre os tribunais que possuem algum tipo de iniciativa com a justiça restaurativa, 17 (61%), responderam possuir pelo menos um programa, sendo eles: TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSC, TJSP, TJTO, TRF-1ª e TRF-4ª. Dentre estes, o TJSC informou possuir quatro programas, os demais possuem apenas um (BRASIL, 2020c).

Outros sete tribunais, 25% dos respondentes, a saber o TJAL, o TJAM, o TJCE, o TJGO, o TJMG, o TJRJ e o TJSE, possuem iniciativas em práticas restaurativas em nível de projetos. O TJGO e o TJSE possuem cinco projetos em justiça restaurativa, os demais informaram possuir apenas um (BRASIL, 2020c).

De acordo com os dados estatísticos levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais com iniciativas restaurativas 88,6% consideram que o procedimento restaurativo contribui para o empoderamento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos, de modo que, 9,1% entendem que não há nenhuma contribuição e somente um tribunal, dentre os entrevistados não soube informar (BRASIL, 2020c).

Tal constatação decorre da patente necessidade dos tribunais de elevarem a eficiência e readequação dos serviços judiciais, mormente se for levado em consideração que a máquina do Judiciário conta com inúmeras demandas a serem cumpridas, buscando-se assim estimular demais caminhos consensuais, dentre elas a prática da justiça restaurativa com seus excelentes resultados na resolução de conflitos e contravenções penais.

Dentre os inúmeros pontos positivos da técnica restaurativa, Orsini e Neves (2012, p. 36) destacam a possibilidade de estímulo do diálogo direto entre vítima e ofensor,

o que é diferente das práticas judiciais tradicionais em que ocorre por representação de um terceiro. Por sua vez, tal diálogo tende a permitir que as partes se expressem por meio de suas sensações e necessidades.

Através de um mediador, o diálogo voluntário entre as partes possibilita a construção de uma consensualidade, a partir do momento que permite que ambos, ou seja, vítima e ofensor, possam fazer uma reflexão e atribuir um novo sentido dos fatos pretéritos para o presente, mediante a restauração dos sentimentos já traçados. Outra característica primordial para o procedimento restaurativo é a sua metodologia aproximativa, que trabalha com a (re)integração da relação dos conflitantes, com enfoque na reinclusão do ofensor no âmbito coletivo.

De acordo com os ensinamentos de Vasconcelos (2018, p. 263), ao contrário da dimensão retributiva, que compreende a culpabilidade e o uso dogmático do direito penal positivo, o processo restaurativo carrega consigo uma abordagem crítica e contextualizada do direito, ao conceder maior enfoque e comprometimento com a inclusão social do jurisdicionado e não a sua exclusão, de acordo com princípios basilares constitucionais.

Vale frisar, ainda, que o método restaurativo é revestido de maior simplicidade se comparado com o procedimento tradicional, que por sua vez é composto por uma linguagem técnica e com exaustivas formalidades.

Ao utilizar a técnica restaurativa, a posição jurisdicional frente à situação posta em concreto deixa de ser encarada como punitiva/retributiva e passa a ter uma nova perspectiva voluntária/colaborativa, no intuito de favorecer não somente os envolvidos, mas também toda a máquina do Judiciário no tocante à celeridade e eficiência do provimento jurisdicional. No entender de Vasconcelos (2018, p. 256), o âmbito institucional da justiça restaurativa pode ser perfeitamente associado a um mecanismo de capacitação da administração judicial. Vale dizer, o processo restaurativo, assim como os demais métodos de solução de conflitos, possibilita às partes uma participação mais proativa no procedimento judicial, o que pode contribuir positivamente para a mudança da percepção negativa do Judiciário hoje enfrentada.

Importante ressaltar que a utilização da justiça restaurativa vai além do simples suporte fático às partes envolvidas, culminando no respeito pelo direito e pelos valores jurídicos, sejam aqueles institucionais, sejam aqueles previstos no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, incentivar o método restaurativo permite a integração do jurisdicionado

com o Estado, isto é, a efetivação do acesso à justiça na seara consensual, na medida em que o procedimento racional da justiça restaurativa não permite o simples acesso ao Judiciário, mas possibilita aos jurisdicionados a resolução pacífica do conflito, além de uma prestação de uma tutela jurisdicional célere, justa e eficaz.

Cappelletti e Garth (1988, p. 67), nesse viés da universalização do acesso à justiça, propõe que é necessário o estímulo de práticas restaurativas que mitiguem os atuais enfrentamentos encarados pelo sistema judicial, como a excessiva formalização do procedimento judicial. Além do mais, os outros métodos consensuais, bem como a justiça restaurativa, além de concederem evidentes vantagens aos litigantes no sentido de uniformizar uma harmonia social, também possibilitam o fortalecimento do sistema jurisdicional.

Uma vez que o sistema processual é complexo e moroso e com diversos entraves, o procedimento restaurativo tem sido considerado como o instituto jurídico excêntrico para abrandar os efeitos negativos do provimento e sistema jurisdicional atual, que é pautado em aspectos burocráticos e formais, equiparando-se a um método célere e descomplicado, atribuindo ainda, uma visão cooperativa e distributiva para a resolução do litígio, diferenciando-se da justiça retributiva *do ius puniendi*, a qual preza pelo aspecto contencioso e pela sanção penal.

Portanto, da análise do êxito dos resultados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, a justiça restaurativa, juntamente com outros meios consensuais admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio, deve ser considerado propósito fundamental para a concretização da pacificação social, isso porque a prática restaurativa adotada na solução do conflito alcançará efeitos benéficos e prospectivos não só nas relações entre vítima e ofensor, mas também em todas as relações sociais, concretizando assim direitos e garantias fundamentais encampados no texto constitucional vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça restaurativa apresenta uma importante estrutura para a preservação da dignidade humana na solução dos conflitos, uma vez que a possibilidade da existência de diálogo entre as partes, pautados nos princípios constitucionais, é de imensurável valia tanto para o combate ao crime, bem como sua para sua reincidência.

Isso decorre da premissa de que a conciliação entre as partes de maneira pacífica, sem a violência existente no sistema carcerário é possível o infrator compreender a gravidade dos seus atos e os impactos de suas ações na vida da vítima.

Com o advento do Pacote Anticrime, o Ministério Público agora pode fazer acordos para não ajuizar ação penal contra quem cometeu crimes sem violência ou grave ameaça. A previsão está na nova legislação penal que levou o chamado “acordo de não persecução penal” para dentro do Código de Processo Penal

De acordo com referido diploma, o acordo pode ser assinado com réus primários, só quando o crime previr pena inferior a quatro anos e desde que não envolva violência ou grave ameaça. Quem assinar o acordo fica sujeito a devolver o produto do crime às vítimas, prestar serviço comunitário, pagar multa ou “cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional com a infração penal cometida”.

O acordo deve sempre ser homologado pela Justiça e não pode beneficiar reincidentes nem quem já tiver assinado termos parecidos nos últimos cinco anos. O acordo também depende de o réu confessar o crime e não se aplica aos casos de competência dos juizados especiais criminais.

Assim, tais medidas apresentam importante impacto na redução do cometimento de crimes e, via de consequência, reflexos diretos na pacificação da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. Justiça Consensual e Plea Bargaining. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coordenadores e outros). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2 ed, ver. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p.217-237.

BARBIERI, Luis Felipe; CALGARO, Fernanda. **Moro apresenta projeto anticorrupção e antiviolação com alterações em 14 leis**. Globo.com, Brasília, 04 de fevereiro de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/04/moro-apresenta-a-governadores-projeto-anticrime-com-14-alteracoes-em-leis.ghtml>. Acesso em: 04 mar 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMAINUC, Jefson. Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coordenadores e outros). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2 ed, ver. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p.49-99.

BRASIL. **Código de Processo Civil** – Lei nº 13.105, de março de 2015/ supervisão editorial Jair Lot Viera – 2º ed. – São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de 31 de março de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Seminário de justiça restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>.

Acesso em: 22 jan. 2020.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antonio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. Um Panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coordenadores e outros). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p.21-47.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; NEVES, Natália de Souza. **Acesso à justiça**. – Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal. **O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Edmar Carmo da; URANI, Marcelo Fernandez. **Manual de Direito Processual Penal Acusatório: Doutrina e Jurisprudência**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2017.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal: Uma Opção Legítima de Política Criminal. In: CUNHA, Rogério Sanches;

BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coordenadores e outros). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2 ed, ver. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p.123-130.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17.ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva.2017.

VASCONCELOS, **Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. – 6. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

Submetido em 13.01.2020

Aceito em 22.05.2020